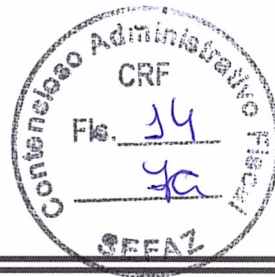


SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 417/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 46ª EM: 08/11/19

PROCESSO : 1340/2019

REQUERENTE : ANTÔNIO LUIZ VASCONCELOS DE LIMA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

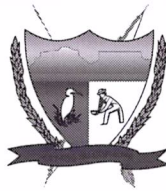
EMENTA - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IPVA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. REQUERENTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ATO DECLARATÓRIO Nº 417/2018, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DOE, nº 3375, de 13/12/2018 (Fls.07). REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 2.463,99** (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), sob o argumento de que pagou indevidamente o IPVA do VEÍCULO NISSAN/KICKS S CTV de PLACA: NAV 0222-RR, ANO 2018, em virtude de ser portador de necessidades especiais (deficiência - PCD), conforme ATO DECLARATÓRIO Nº 417/2018, de 13 de novembro de 2018, publicado no DOE, nº 3375, de 13/12/2018.

Constam nos autos requerimento (fls.02), cópias da RG e do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (fls.03/04), lista de Cotas de IPVA constante dados do veículo e do comprovante de pagamento efetuado no Banco do Brasil S/A (fls.05/06), cópias do ATO DECLARATÓRIO Nº 417/2018 e da Conta de Energia em nome do requerente (fls. 07/08).

A Chefia da Agência de Rendas de Boa Vista-RR remete o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF, para adoção das providências cabíveis (fls.09), que por sua vez remete à douta Procuradoria Fiscal (fls.10), que emite o Parecer de nº 349/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo deferimento do pedido em virtude da comprovação por meio do Ato Declaratório de Isenção e o Espelho do DARE (fls. 11/12).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1340/2019

Fls. 02

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

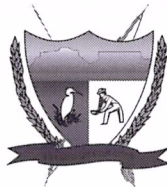
Ademais, o Código Tributário do Estado de Roraima-CTE-RR que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências, trata da matéria em comento especialmente em seus Arts. 97, § 4º e 98, inciso III, in verbis:

“**Art. 97.** O imposto não incide sobre a propriedade de veículo automotor que compõe o patrimônio:

(...)

§ 4º O IPVA não incide também, sobre: (Acrescentado pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999):

I - o veículo roubado ou furtado, no período entre a data da ocorrência do fato e a data da sua devolução ao proprietário ou da sua transferência a um novo adquirente, desde que:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1340/2019

Fls. 03

a) seja lavrada a ocorrência policial respectiva e a comunicação ao DETRAN/RR;

b) a não incidência seja requerida pelo interessado, acompanhada dos documentos mencionados na alínea anterior; (Inciso acrescentado pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999)."

Art. 98. São isentos do pagamento do IPVA:

(...)

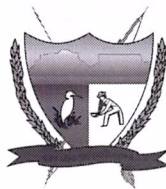
III-veículos de propriedade do representante legal ou pessoas portadoras de deficiências físicas, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, adaptados ou não, para possibilitar sua utilização pelo deficiente, limitado a um veículo por proprietário (redação dada pela Lei nº 497/05)."

No presente caso verifica-se de pronto que o referido IPVA foi PAGO no dia 13/08/2019, no Banco do Brasil S/A, no valor de **R\$ 2.463,99** (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), conforme comprovantes de pagamentos e do Espelho do DARE de (fls.05, 06 e 12).

Por todo exposto, em virtude do atendimento dos requisitos legais indispensáveis, e por ser a requerente pessoa declarada deficiente, conforme ATO DECLARATÓRIO Nº 417/2018, de 13 de novembro de 2018, emitido pela SEFAZ/RR (fls.07), voto pelo deferimento da restituição, por restar provado o pagamento indevido, nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1340/2019

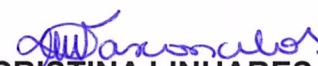
Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
ANTÔNIO LUIZ VASCONCELOS DE LIMA,

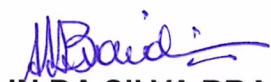
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

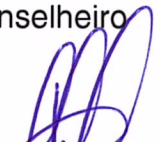
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

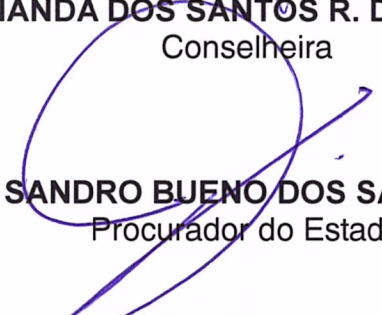

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado